



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973356/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.605 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/12/2002

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS RECEITAS. EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

As bonificações e a garantia dada pela montadora sobre peças e mão de obra são dependentes de eventos futuros e decorrem da atividade principal do sujeito passivo, qual seja, a venda de veículos automotores, não se confundindo com os descontos incondicionais concedidos em nota fiscal. Compõem, portanto, a base de cálculo da contribuição apurada na sistemática cumulativa.

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS OPERACIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98.

No julgamento dos RE nº 585.235/STF, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que havia alargado o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS e COFINS e determinado que as receitas não operacionais não integram a base de cálculo das contribuições, pois não são receitas e não integram o conceito legal, aplicável e vigente de faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a parcela do crédito apurada na diligência, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), que davam provimento integral ao recurso. O conselheiro Márcio Robson Costa propôs a realização de diligência, sendo acompanhado pelos conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), proposta essa rejeitada pelos demais conselheiros.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 121 em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/PR de fls. 111 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 8, apresentada em oposição ao Despacho Decisório Eletrônico de fls. 5.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata o processo de contestação contra Despacho Decisório emitido pela Derat São Paulo, em 09/09/2011 (Rastreamento nº 952494955), que indeferiu o Pedido de Restituição pleiteado por meio do Per/Dcomp nº 21043.83896.240806.1.2.046373, devido à inexistência do direito creditório de R\$ 15.541,69, uma vez que o pagamento de COFINS (código 2172), do período de 30/11/2002, efetuado em 13/12/2002, informado como a maior ou indevido, não foi localizado.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que faz jus ao crédito informado, uma vez que comprovará a existência do pagamento não localizado pelo sistema da RFB. Diz que o crédito de R\$ 15.541,69 refere-se à parcela do PIS que incidiu sobre valores que escapavam ao conceito de faturamento, na forma inconstitucionalmente posta pela Lei nº 9.718, de 1998, e compõe o valor do recolhimento no total de R\$ 43.714,66. Por lapso, deixou de informar que o pagamento não foi realizado por meio de recolhimento com guia DARF, mas através de compensação na Dcomp nº "111831.000032/200308" (sic), objeto de discussão no PAF nº 13807.010069/200288, conforme informado em DCTF. Cita para a sua defesa o princípio da estrita legalidade, da tipicidade cerrada e da verdade material, além de ementas de acórdãos do CARF.

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/12/2002

COFINS. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

Não existindo a comprovação do pagamento informado como origem do crédito, indefere-se o conseqüente pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da anteriores, os autos foram devidamente distribuídos, pautados e o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes moldes que constaram na Resolução CARF de fls. 197:

“Diante do exposto, vota-se pela conversão do presente processo em diligência, para que:

1 A DRF informe quais os débitos extintos na compensação do processo conexo, dentro dos créditos que o contribuinte pleiteia. Os documentos juntados em Manifestação de Inconformidade também devem ser apreciados de forma que fique claro se a compensação do processo conexo extinguiu débitos de Cofins sobre receitas não operacionais, com a devida análise sobre a natureza destas receitas.

Após elaborado relatório fiscal, o contribuinte deve ser cientificado e deve ser oportunizada sua manifestação.”

Em fls. 213 consta a primeira manifestação do contribuinte em cumprimento à diligência e em fls. 5144 o Relatório Fiscal de Diligência, o qual reconheceu parte do crédito que antes não havia sido reconhecido:

“4. CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

Conforme relatado anteriormente, o presente processo trata especificamente da análise da restituição pleiteada através do PER nº 21043.83896.240806.1.2.04- 6373, referente ao crédito de COFINS de PA 11/02 da própria empresa em epígrafe.

Assim, analisando as apurações de créditos efetuadas através do Programa CTSJ relatadas acima, em decorrência do indevido alargamento das bases de cálculo dos débitos de PIS/COFINS ocorrido com a Lei nº 9.718/98, verifica-se que em relação ao débito de COFINS de PA 11/02 da empresa em epígrafe, o valor do crédito apurado foi de R\$ 4.066,63 na data de 13/12/02, oriundo de compensação efetuada a maior, devendo, portanto, o PER nº 21043.83896.240806.1.2.04- 6373 ser deferido parcialmente no valor deste crédito apurado.”

Em fls. 5158 o contribuinte apresentou sua manifestação final e pleiteou que o crédito seja também reconhecido sobre os ingressos de valores relativos à bonificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme a legislação, as provas, os fatos, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições

profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme relatado, a própria fiscalização reconheceu no relatório fiscal de diligência (fls. 5144) o seguinte valor creditório:

“4. CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

Conforme relatado anteriormente, o presente processo trata especificamente da análise da restituição pleiteada através do PER nº 21043.83896.240806.1.2.04- 6373, referente ao crédito de COFINS de PA 11/02 da própria empresa em epígrafe.

Assim, analisando as apurações de créditos efetuadas através do Programa CTSJ relatadas acima, em decorrência do indevido alargamento das bases de cálculo dos débitos de PIS/COFINS ocorrido com a Lei nº 9.718/98, verifica-se que em relação ao débito de COFINS de PA 11/02 da empresa em epígrafe, o valor do crédito apurado foi de R\$ 4.066,63 na data de 13/12/02, oriundo de compensação efetuada a maior, devendo, portanto, o PER nº 21043.83896.240806.1.2.04- 6373 ser deferido parcialmente no valor deste crédito apurado.”

Não havendo controvérsia entre a fiscalização e contribuinte sobre tal valor, este deve ser reconhecido nos moldes transcritos acima.

Restou controverso nos autos o crédito pleiteado sobre os ingressos das bonificações, pois, segundo o contribuinte, tais valores não configuram receita e nem mesmo faturamento nos moldes firmados no julgamento que determinou a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS e COFINS.

A tese foi reconhecida pelo STF no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR) e deve ser aplicada, de forma que as receitas não operacionais da Contribuinte não integram a base de cálculo da contribuição, pois não são receitas e não integram o conceito legal, aplicável e vigente de faturamento.

Contudo, a natureza dos ingressos relativos à bonificação precisa ser definida, de modo que fique claro se são receitas operacionais ou não.

Em julgamento recente sobre a mesma matéria e sobre o mesmo contribuinte, esta turma de julgamento, sob a relatoria do atual Presidente do colegiado, o ilustre conselheiro Hécio Lafetá Reis, proferiu o Acórdão n.º 3201-005.855 e firmou o seguinte entendimento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/12/2000

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. NOVAS RECEITAS. EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

As bonificações e a garantia dada pela montadora sobre peças e mão de obra são dependentes de eventos futuros e decorrem da atividade principal do sujeito passivo, qual seja, a venda de veículos automotores, não se confundindo com os descontos incondicionais concedidos em nota fiscal. Compõem, portanto, a base de cálculo da contribuição apurada na sistemática cumulativa.”

Por comporem a base de cálculo das contribuições apuradas na sistemática cumulativa e por configurar receita operacional, o recolhimento das mesmas não configura pagamento indevido e não gera o crédito pleiteado.

Portanto, para também servir de fundamento para a presente decisão, considerando que a matéria, o conjunto probatório apresentado e os fatos são os mesmos, reproduzo parte das razões de decidir constantes no precedente citado, Acórdão n.º 3201-005.855:

“Contudo, o Recorrente manteve sua defesa pautando-se em teoria do direito, nada acrescentando quanto aos fatos sob análise, cujo esclarecimento demanda demonstração e comprovação de sua origem e de sua apropriação. Nem mesmo o contrato firmado junto à montadora de veículos foi apresentado para se demonstrar a natureza desses repasses.

O § 2º do art. 3º da mesma Lei nº 9.718/1998, não alcançado pela referida declaração de inconstitucionalidade, prevê as hipóteses de exclusão da base de cálculo para fins de apuração da contribuição devida (redação vigente à época dos fatos), verbis:

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

Com base nos dispositivos supra, constata-se a previsão de dedução do faturamento, na parte que interessa à presente análise, somente em relação às vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos e provisões e recuperações de créditos baixados como perda.

O Recorrente argumenta que as bonificações e a recuperação de despesas com peças em garantia e mão de obra têm natureza de descontos concedidos, estando, por conseguinte, excluídas da tributação.

Contudo, a previsão normativa de exclusão da base de cálculo se restringe aos descontos incondicionais, que são aqueles concedidos na nota fiscal e que não dependem de qualquer evento futuro e incerto, situação essa em que não se encaixam as bonificações e a garantia dada pela montadora sobre peças e mão de obra dependentes de eventos

futuros, que se encontram umbilicalmente relacionados à atividade principal do Recorrente, qual seja, a revenda de veículos automotores.

O Recorrente não trouxe aos autos comprovação de que tais ingressos haviam sido concedidos na nota fiscal, o que possibilitaria sua caracterização como descontos incondicionais.

Tal exigência constou do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nº 9303-005.977, de 28/11/2017, da relatoria do Presidente desta Turma Ordinária, Charles Mayer de Castro Souza, cuja ementa assim dispôs:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2002 BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. COFINS As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento. (g.n.)

O fato sob análise ocorre num contexto em que, após adquirir os veículos da montadora destinados à revenda, ocorrendo um fato novo que se subsuma à condição transacionada, recebem-se novos bens ou valores decorrentes da garantia dada.

Sem dúvida alguma, está-se diante de novos ingressos ao patrimônio da concessionária que se incluem no faturamento pois que relativos a vendas de mercadorias que compõem seu objeto social.

No acórdão 9303-007.403, de 18 de setembro de 2018, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) cuidou da diferenciação entre receita financeira e receita operacional na mesma linha ora adotada, cuja parte da ementa foi assim elaborada:

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, apenas quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços, e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

RECEITA FINANCEIRA. CONCEITO.

Receita financeira é aquela decorrente de uma aplicação (lato sensu) financeira, sendo uma das formas o pagamento antecipado. Não se enquadram nesta categoria as decorrentes da atividade empresarial definida no objeto social da contribuinte, tais como os descontos e bonificações relativos ao comércio das mercadorias.

Com base no excerto supra, pode-se concluir que as receitas decorrentes da atividade principal da pessoa jurídica compõem o seu faturamento, encontrando-se, por conseguinte, alcançadas pela contribuição instituída pela Lei nº 9.718/1998.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis”

Portanto, nos moldes expostos acima, a parcela relativa à bonificação deve ser negada.

Diante de todo o exposto e fundamentado, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer somente a parcela do crédito apurada no relatório fiscal de diligência (fls. 5144).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima